



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-64.2010.815.0211 — 1ª Vara de Itaporanga.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO : Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB/PB 12.463)

02 APELANTE: Letícia Pereira de Sousa Leite

ADVOGADO : José Zenildo Marques Neves (OAB/PB 7.639).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.
TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. PLEITO DE
EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO .**

— Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar:
b) a transação;

VISTOS ETC.,

Trata-se de apelações cíveis de interpostas pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A.** e por **Letícia Pereira de Sousa Leite** contra a sentença de fls. 311/315v., que acolheu, em parte, o pedido autoral, nos autos dos Embargos à Execução opostos pela segunda apelante.

O **Banco do Nordeste do Brasil S/A.** apelou às fls. 322/341, alegando inaplicabilidade do CDC à hipótese, assim, seria legal a aplicação de multa de 10% (dez por cento) em caso de inadimplência, vez que não se aplica a Lei de Usura às instituições financeiras. Por fim, alega que é legal a cobrança de comissão de permanência. Requer o provimento do apelo.

Irresignada, a autora também interpôs recurso apelatório às fls. 344/349, aduzindo que deve ser excluída a possibilidade de correção monetária pela TJLP por não ter sido pactuada, que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, requerendo a reforma de sentença neste aspecto.

Contrarrazões às fls. 354/363 e 369/372.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 398/401, sem manifestação de mérito.

Às fls. 403/404, aportou petição em que as partes informam a realização de acordo extrajudicial e pleiteiam a sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petítório de fls. 403/404 informando que transacionaram, inclusive, com quitação total dos honorários advocatícios, requerendo a homologação do acordo e conseqüente desistência dos recursos apelatórios.

Pois bem.

Não obstante a pendência de julgamento de Recurso de Apelação, inexistente óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973).** (TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Régio Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”² do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

¹Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;